

Processo nº:	0258512-67.2012.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL Autos nº 0258512-67.2012.8.19.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Ré: EXPRESSO PÉGASO LTDA. DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Promotor de Justiça, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, em face de EXPRESSO PÉGASO LTDA., qualificado a fls. 2/15, representante do Con-sórcio Santa Cruz de Transportes, visando apurar a responsabilidade do réu por eventuais lesões praticadas contra o interesse de consumidores coletivamente considerados, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo relativo à linha nº 819 (Jardim Bangú x Bangú), até então operada pela Vi-ação Ocidental S.A., em razão de diversas multas aplicadas e relativas a falta de vistoria, inoperância de dispositivo de travas das portas, luz do salão com luminá-rias queimadas, banco rasgado, operação da linha com frota inferior a 100% no período de pico, porta traseira não fechando totalmente, pára-brisa trincado, ino-perância das luzes de ré, escolilha inoperante, banco de assento solto, mau es-tado da carroceria, mau funcionamento ou prazo de validade de extintor de in-cêndio vencido, ausência, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão, balaustre quebrado, solto ou oferecendo perigo aos passageiros. Segundo a ini-cial o réu, apesar de notificado, não vem tomando as providências cabíveis a fim de regularizar a prestação do serviço público, colocando em risco, tanto a vida como a segurança de centenas de pessoas que se utilizam diuturnamente do serviço, não tendo ainda sequer respondido ao ofício expedido pelo Ministério Público. Requer a concessão de tutela antecipada, visando determinar ao réu que empregue na respectiva linha de ônibus, ou outra que vier a substituí-la, veí-culos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais, efetuando o seu registro junto à SMTR, sanando a inoperância das luzes, das escolilhas, do mecanismo de trava das portas, trocando a luz do salão com luminárias queimadas e dos pára-brisas que se encontrarem trincados, colocan-do extintores de incêndio, dispositivos de sinal ótico ou sonoro e balaustres em consonância ao disposto nos arts. 25, inciso II, 23, inciso V e 24, inciso VI, res-pectivamente, do Decreto nº 32.843/10, trocando os bancos rasgados e afixando os que se encontrarem soltos, bem como observando a frota determinada pela SMTR para a linha em questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, visando apurar a responsabilidade do réu por eventuais lesões praticadas contra o interesse de consumidores coletivamente considerados, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo relativo a linha de ônibus. A verossimilhança encontra-se demonstrada pelo inquérito civil em anexo, onde constam 11 autuações efetuadas pela SMTR contra o réu, por descumpri-mento do contrato de transporte relativo à linha nº 819 (Jardim Bangú x Bangú), que demonstram total desprezo pelo consumidor, que está submetido à prestação do precário serviço, sem outra opção. As falhas do serviço prestado, além de comprometerem o conforto do passageiro, ainda coloca em risco a sua vida e integridade física, pois os veículos estão em mau estado de conservação e funcionamento, no que diz respeito a itens básicos de segurança. Considerando que o serviço público deve ser prestado com eficiência, fica evidente que essa qualidade não faz parte do serviço prestado pelo réu. Encontra-se igualmente presente o perigo na demora da prestação da tu-tela jurisdicional, uma vez que as faltas cometidas pelo réu são de tal gravidade que colocam em risco a vida e a integridade física dos passageiros, como já dito, bens que, uma vez lesionados, não têm como serem restaurados. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu que empregue na linha de ônibus nº 819 (Jardim Bangú x Bangú), ou outra que vier a substituí-la, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais, efetuando o respectivo registro junto à SMTR, sanando a inoperância das luzes, das escolilhas, do mecanismo de trava das portas, trocando a luz do salão com luminárias queimadas e dos pára-brisas que se encontrarem trincados, colocando extintores de incêndio, dispositivos de sinal ótico ou sonoro e balaustres em consonância ao disposto nos arts. 25, inciso II, 23, inciso V e 24, inciso VI, respectivamente, do Decreto nº 32.843/10, trocando os bancos rasgados e afixando os que se encontrarem soltos, e observando a frota determinada pela SMTR para a linha em questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por veículo. Cite-se e intime-se. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2012. Marcia C.S.A.de Carvalho Juiz de Direito</p>